



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 18 de junho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.697

Recurso nº 82.294 - IRPJ - EXS. DE 1975 e 1976

Recorrente : MISTER ROUPAS LIMITADA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - DESPESAS INCORRIDAS - As despesas incorridas consubstanciam-se pouco a pouco, na medida que o tempo avança, enquanto perduram os seus efeitos, apropriando-se proporcionalmente ao lapso temporal de que participam em cada um dos exercícios sociais, no decurso dos quais se projetam os objetivos delas decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISTER ROUPAS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/006.405/79

RECURSO N.º:82.294

ACÓRDÃO N.º:101-71.697

RECORRENTE:MISTER ROUPAS LIMITADA

R E L A T Ó R I O

MISTER ROUPAS LIMITADA, empresa estabelecida na Capital do Estado do Espírito Santo, após a decisão singular que considerou procedente, em parte, a ação fiscal a que fora submetida, defrontou-se com a cobrança de crédito tributário relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1975 e 1976.

Sobejou no cômputo do crédito tributário o imposto decorrente da tributação de importâncias de saldos credores de caixa e de despesas plurianuais de prêmios de seguro.

Com a decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, os saldos credores de caixa se ajustaram às razões de defesa, permanecendo apenas como litígio a glosa das despesas plurianuais de prêmios de seguro.

Na singela petição de recurso tempestivo, a recorrente declara que a defesa foi apreciada unicamente quanto aos saldos credores de caixa, que os denomina de suprimentos de caixa, e pede que suas razões, em relação aos prêmios de seguros, sejam examinadas frente a arestos administrativos que cita

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/006.405/79
Acórdão nº 101-71.697

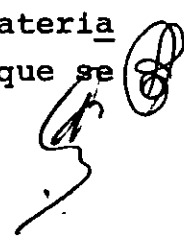
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A exposição, que acaba de ser lida, deixa claro que a questão tributária se restringe a uma só tese, consistente em despesas incorridas com prêmios de seguro em cobertura de riscos que superam períodos de mais de um exercício social. A outra questão, referente a saldos credores de caixa, mereceu conformação da defesa, como se depreende da leitura da petição recursória.

Tomando-se, genericamente, a palavra gastos para exprimir os dispêndios de valores sob a denominação de custos ou despesas, aqueles assim designados porque se entrelaçam diretamente com desembolsos havidos na consecução de receitas de vendas de bens, produtos ou direitos, inerentes aos objetivos sociais, estas, porque sejam necessárias à manutenção da inteireza da fonte produtora de rendimentos, importante é saber o momento em que o gasto deve ser apropriado como custo ou como despesa dedutível. Sejam, porém, como forem expressos tais gastos, por custos ou despesas, em qualquer hipótese, eles se constituem, em realidade, como despesa. E tanto isso é certo que, sob o prisma fiscal, o artigo 162, do RIR/75, diz - "são operacionais as despesas não computadas nos custos..." - o que dá pois compreender que os custos são autênticas despesas. A distinção sutil, que se faz entre custo e despesa, consiste no fato de constituir o custo despesa com a comercialização de bens, mercadorias, produtos ou direitos, relacionada com a exploração do negócio, e na circunstância de visar a despesa fins inespecíficos outros não relacionados com aquela comercialização.

- Dentro da filosofia da apropriação do gasto e o relacionamento imediato ou mediato dele com a obtenção da receita, ou com a consecução de benefícios, o momento da materialização do dispêndio pode ser outro diferente daquele em que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/006.405/79
Acórdão nº 101-71.697

realiza o pagamento do custo ou da despesa. Ocorre isso com os investimentos, com os gastos recuperáveis ou com aqueles que, embora irrecuperáveis, são simples antecipações de custos ou despesas, porque se referem a períodos de determinação futuros.

Os gastos, ou desembolsos, com investimentos são representativos de valores do patrimônio, por isso devem ser registrados em contas constantes da nomenclatura do balanço patrimonial. Já os gastos, como despesas computáveis nos custos, apropriáveis na apuração do resultado das transações mercantis, têm o momento da apropriação relacionada com o mesmo período de determinação em que é auferida a receita correspondente, gerada da atividade mantida por eles. Assim, para que a dedução do gasto - custo ou despesa - se valide em determinado período de operações, é necessário que haja, correspondentemente ao dispêndio dedutível a apuração de rendimento ou receita realizada dentro do mesmo período. Em outras palavras: não pode haver apropriação de gasto dedutível, sem uma receita correspondente no período de determinação.

Os custos ou as despesas, como geralmente antece-dem à percepção da receita, podem realizar-se em determinado exercício, enquanto a receita correspondente só vem a ser auferida em outro exercício, ocasião em que, correlacionando-se a receita com as despesas, estas passam, então, a ser regulamentarmente dedutíveis.

Por vezes, a despesa não se destina própria e diretamente a perseguir uma receita, mas simplesmente a preservar a integridade de um bem utilizado na fonte produtora do rendimento, ou porque se trate de despesa financeira, a angariar capitais empregados no giro comercial do negócio explorado. Em qualquer das hipóteses, ora aventadas, cuida-se de despesa incorrida a que se referem as disposições do § 1º, art. 162, do RIR/75.

A condição primordial, para que as despesas, não computadas nos custos, sejam operacionais, é a de que elas se tornem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas ou rendimentos (art. 162 do RIR/75).

Como já se disse e se observa dos princípios emergentes do dispositivo regulamentar citado, nem todas as despesas

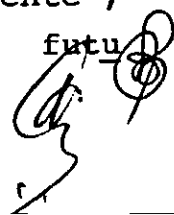


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/006.405/79
Acórdão nº 101-71.697

estão diretamente ligadas à noção de custo. Haja vistas para as despesas com a conservação de bens utilizados pela fonte produtora, mantendo-os de forma constante em condições de funcionamento, para as despesas feitas em cobertura de riscos dos negócios, para as despesas de financiamento com a obtenção de capitais e para uma série de outras despesas, não computáveis nos custos, mas necessárias às atividades operacionais. Qualquer delas pode repercutir seus efeitos em mais de um exercício social, dependendo, é claro, das circunstâncias em que se aperfeiçoa para sua apropriação como gasto dedutível. Cada uma dessas despesas somente se materializa em proporção ao tempo em que o bem ou direito é utilizado. Vige, na apropriação do gasto como despesa dedutível, o regime de competência, a fim de não se distorcer o resultado do exercício. Se porventura a despesa provém de um contrato, cuja vigência se projeta por vários exercícios, não é lógico nem justo que o dispêndio sobrecarregue o resultado de um só exercício e nos demais não se reflitam parcelas correspondentes da despesa incorrida.

No caso de despesas plurianuais, de que a espécie dos autos cuida, necessário se torna levar em conta que a sistemática seguida pelo imposto de renda é a da apuração do resultado das operações realizadas no decorrer de um período anual de transações mercantis, devendo-se cogitar a parte proporcional daquelas despesas que venha afetar o resultado cada período de per si.

Realizada determinada transação em que a despesa vai-se distendendo no tempo, em virtude de convenção de prazo de vigência da operação, fazendo com que o aprazamento só termine em data posterior à do período anual, ou social, em que a pessoa jurídica está obrigada a apurar o resultado das suas transações comerciais, a Ciência Contábil adota o diferimento proporcional da despesa, de forma a tê-la consubstanciada no decurso do tempo, em que se exaure a vigência da transação. É o regime de competência do exercício que, repisa-se, o Direito Tributário perfolha. A parte da despesa diferida permanece no ativo pendente, para apropriação no período correspondente dos exercícios futu



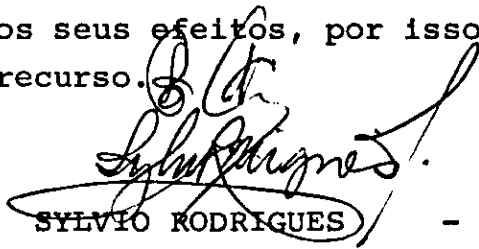
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/006.405/79

Acórdão nº 101-71.697

ros.

Nem se cometa a heresia jurídica de afirmar que o Direito Tributário só veio a perfilhar as considerações ora expostas, a respeito de despesas incorridas e exclusivamente no que concerne a despesas financeiras, com o art. 17 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, seguindo as diretrizes traçadas pelo art. 187, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976. Antes, o Parecer Normativo CST nº 122/75 já tecera considerações acerca da maneira como as despesas incorridas, correspondentes a mais de um exercício social, mesmo quando pagas integralmente no primeiro exercício, deviam afetar o resultado de cada ciclo de determinação, esclarecendo que o caráter temporal impõe apropriação proporcional à participação em que seus efeitos se delongam no decurso de cada exercício.

Em arremate, salienta-se que os arestos citados pela defesa já se tornaram anacrônicos, em face de julgados supervenientes, os quais dão a entender que as despesas incorridas se apropriam em cada exercício, materializando-se em parcelas proporcionais ao lapso temporal de cada período de determinação, enquanto surtem os seus efeitos, por isso voto pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR